



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

---

**LEI Nº 1.016/2015 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015**

---

**AUTOR VER.: JUNINHO GAZINEU (PROS)**

---

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A PRESENÇA DE MONITOR, MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, NOS VEÍCULOS UTILIZADOS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a presença de monitor, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, nos veículos utilizados para o serviço de transporte escolar dos alunos da educação básica, o qual:

- I – permanecerá no veículo durante todo o trajeto;
- II – tenha curso de primeiros socorros;
- III – deverá ter ensino médio completo;
- IV – terá a função de:
  - a) orientar os estudantes a se respeitarem mutuamente;
  - b) instruí-los sobre normas de segurança atinentes ao transporte escolar;
  - c) auxiliá-los, zelando por sua proteção, durante o embarque e o desembarque.

*Parágrafo único.* Delimita-se o sistema municipal de ensino nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 04 de novembro de 2015.

  
**ADÃO UNÍRIO ROLIM**  
Prefeito Municipal

**Parágrafo único.** Por efetivo exercício entende-se o desempenho da atividade para o cargo ao qual foi admitido, ou em cargo da mesma natureza funcional e da mesma responsabilidade.

**Art. 6º-** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 01 de novembro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste/MS, 04 de novembro de 2015.

**ADÃO UNÍRIO ROLIM**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Siluane Marla Dalri  
**Código Identificador:**3945A46B

**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**LEI Nº 1.015/2015**

**Lei nº 1.015/2015** de 04 de novembro de 2015

Autoriza prorrogação de prazo concedido pela lei nº 893, de 14 de junho de 2013.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE,** Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

**Art.1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar por mais 02 (dois) anos o prazo concedido pela Lei nº 893, de 14 de junho de 2013, para o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São Gabriel do Oeste edificar a sua sede própria.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste/MS, 04 de novembro de 2015.

**ADÃO UNÍRIO ROLIM**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Siluane Marla Dalri  
**Código Identificador:**03519250

**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**LEI Nº 1.016/2015**

**Lei nº 1.016/2015** de 04 de novembro de 2015

Autor Ver.: Juninho Gazineu (Pros)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a presença de monitor, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, nos veículos utilizados para o serviço de transporte escolar dos alunos da educação básica.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE,** Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a presença de monitor, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, nos veículos utilizados para o serviço de transporte escolar dos alunos da educação básica, o qual:

- I – permanecerá no veículo durante todo o trajeto;
- II – tenha curso de primeiros socorros;
- III – deverá ter ensino médio completo;
- IV – terá a função de:
  - a) orientar os estudantes a se respeitarem mutuamente;
  - b) instruí-los sobre normas de segurança atinentes ao transporte escolar;

c) auxiliá-los, zelando por sua proteção, durante o embarque e o desembarque.

**Parágrafo único.** Delimita-se o sistema municipal de ensino nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 04 de novembro de 2015.

**ADÃO UNÍRIO ROLIM**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Siluane Marla Dalri  
**Código Identificador:**8009CA52

**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**LEI Nº 1.017/2015**

**Lei nº 1.017/2015** de 04 de novembro de 2015

Autor Ver.: Jeferson Tomazoni

Torna obrigatória a implantação de atividades com fins educativos para reparar danos causados no ambiente escolar no município de São Gabriel do Oeste e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE,** Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos da rede municipal de ensino obrigados a aplicar atividades com fins educativos como penalidade posterior à advertência verbal ou escrita.

§ 1º As atividades com fins educativos são a Prática de Ação Educacional - PAE e a Manutenção Ambiental Escolar - MAE.

§ 2º A aplicação de atividades com fins educativos deverá ocorrer mediante a prática de preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividade extracurricular, através de registro da ocorrência escolar, com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou responsável legal, em obediência ao disposto no *caput* do art. 1.634 do Código Civil.

§ 3º A aplicação de atividades com fins educativos, deverá ser exercida e acompanhada pelos gestores escolares.

**Art. 2º** Caberá ao pai ou responsável legal reparar o eventual estrago causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, dos professores e dos servidores públicos.

**Art. 3º** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto à integridade física dos colegas, professores e servidores.

**Art. 4º** Fica autorizado ao gestor escolar que providencie a revista do material escolar, quando houver suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque em risco à integridade física própria ou de terceiros.

**Art. 5º** Fica estabelecido que os pais ou responsáveis que não matricularem, acompanharem a frequência e o desempenho escolar de seus filhos ou que não atenderem à convocação do gestor escolar, para